



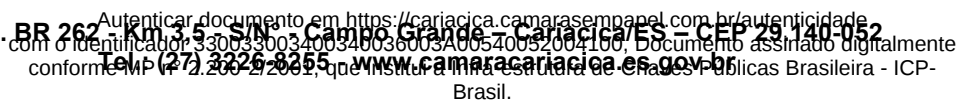
Projeto de Lei Legislativo nº 152/2025

Trata-se do presente processo de apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Jocemir da Enfermagem, que “*dispõe sobre a realização do estudo de impacto de vizinhança (EIV) na instalação do centro de referência especializado em assistência e atendimento à população em situação de rua (CENTRO-POP) no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.*”

Em sua justificativa, o projeto busca tornar obrigatória a realização do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para a instalação de Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centro-POP) em Cariacica. O EIV, previsto no Estatuto da Cidade, é essencial para avaliar os impactos sociais e urbanos causados por novos empreendimentos. Embora os Centros-POP sejam importantes na assistência social, sua instalação pode gerar mudanças no cotidiano local, como aumento do fluxo de pessoas em vulnerabilidade e questões de segurança e mobilidade. A exigência do EIV visa assegurar que essas unidades sejam implantadas com planejamento, transparência e participação da comunidade, promovendo o equilíbrio entre inclusão social e bem-estar urbano. Por isso, solicita-se o apoio à aprovação do projeto.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, sob regime de repercussão geral, o RE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade em lei municipal de iniciativa parlamentar quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, em razão do princípio da simetria. Essa decisão resultou na

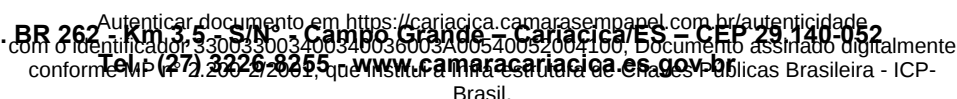




Projeto de Lei Legislativo nº 152/2025

Do ponto de vista formal, a proposição versa sobre matéria de interesse local, relacionada ao planejamento urbano e uso do solo, tema inserido na competência legislativa dos municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. O próprio Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), em seu artigo 36, prevê o Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento de política urbana, permitindo que os municípios regulamentem sua aplicação conforme suas peculiaridades locais. Em tese, portanto, o assunto é formalmente adequado à esfera de atuação legislativa municipal.

A jurisprudência do STF é firme nesse sentido. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3232/TO, o Supremo declarou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que criava cargos e alterava a estrutura da Administração, afirmando que: “*A criação de cargos, funções ou atribuições no âmbito da Administração Pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo*” (Rel. Min. Eros Grau, DJe 10.08.2007). De igual modo, na ADI 3510, o Tribunal reiterou que: “*A ingerência do Poder Legislativo sobre políticas públicas de responsabilidade do Executivo representa afronta ao princípio*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3152/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 152/2025

da separação dos poderes” (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01.08.2008). Também o Informativo nº 773 do Supremo reafirma que leis que impõem obrigações ao Executivo, sem a respectiva iniciativa, padecem de inconstitucionalidade formal.

Por todo o exposto, conclui-se que, embora trate de matéria urbanística inserida na competência municipal, o projeto de lei em análise apresenta inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 30 de junho de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA
Matricula nº 3988



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003400540036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2009, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.